



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa)

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 36.

§ 1º

§ 2º Constituem responsabilidade dos proprietários ou concessionários de represas, de acordo com determinações do órgão competente, em suas áreas de atuação:

I - o fomento à aquicultura;

II - o peixamento do reservatório, com a finalidade de elevar a população da respectiva ictiofauna." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO APROVADO ORIGINALMENTE PELO SENADO FEDERAL

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

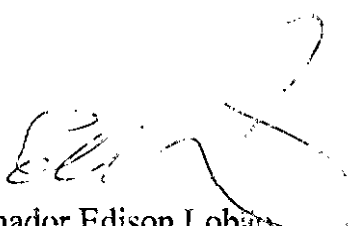
Art. 1º O art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 36.

.....
§ 2º É responsabilidade dos proprietários ou concessionários de represas, de acordo com determinações do órgão competente, a produção e distribuição de alevinos em suas áreas de atuação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de agosto de 2001.


Senador Edison Lobato
Presidente do Senado Federal,
Interino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Regulamento

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

.....
Art. 36. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.
.....

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001,
e o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001
(nº 5.270, de 2001, na Câmara dos Deputados)**

Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270, de 2001, na Câmara dos Deputados)
<i>Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.</i>	<i>Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.</i>
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º O art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, <i>numerando-se</i> o atual parágrafo único <i>como</i> § 1º:	Art. 1º O art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, <i>renumerando-se</i> o atual parágrafo único <i>para</i> § 1º:
“Art. 36. § 2º <i>É</i> responsabilidade dos proprietários ou concessionários de represas, de acordo com determinações do órgão competente, <i>a produção e distribuição de alevinos</i> em suas áreas de atuação.” (NR)	“Art. 36. § 2º Constituem responsabilidade dos proprietários ou concessionários de represas, de acordo com determinações do órgão competente, em suas áreas de atuação: I – o fomento à aquicultura; II – o peixamento do reservatório, com a finalidade de elevar a população da respectiva ictiofauna. ” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12.7.2007.